

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Para fins de adimplemento das obrigações contraídas pelo Estado de Rondônia e por entidades da sua Administração Direta, em contratos de parceria público-privada, nos termos da Lei Complementar n. 609, de 18 de fevereiro de 2011, fica o agente financeiro responsável pelo repasse dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE, autorizado a efetuar a transferência do valor correspondente até 10% (dez por cento) dos recursos financeiros destinados ao Estado de Rondônia, ao Banco do Brasil.

Parágrafo único. O Banco do Brasil deverá manter os recursos que lhe sejam transferidos, na forma do *caput* deste artigo, segregados dos demais recursos de sua titularidade, em conta corrente específica a ser aberta no agente financeiro pela concessionária adjudicatária da Parceria Público-Privadas Hospitalar, do Hospital Estadual de Urgência e Emergência de Rondônia – HEURO, destinando-os, exclusivamente, ao adimplemento das obrigações contraídas pelo Estado de Rondônia e suas entidades da Administração Direta em contratos de parceria público-privada, sob pena de responsabilização dos seus administradores, nos termos da lei, podendo o agente financeiro transferir os recursos diretamente à conta da Concessionária, conforme disposto no Contrato de Concessão Administrativa, firmado entre o Governo do Estado e a Concessionária e no Contrato de Agente de Pagamento e Garantias, firmado entre a Concessionária e o Banco do Brasil, com anuência do Governo do Estado.

Art. 2º. O pagamento das obrigações contraídas pelo Estado de Rondônia e entidades da sua Administração Direta em contratos de parceria público-privada obedecerá ao procedimento a ser disciplinado nos respectivos contratos de parceria público-privada e seus anexos.

Art. 3º. Adimplidas as contraprestações assumidas pelo Estado de Rondônia e por entidades da sua Administração Direta em contratos de parceria público-privada, o Banco do Brasil deve colocar o saldo remanescente do FPE à disposição da Secretaria de Estado de Finanças do Estado de Rondônia.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará por Decreto, no que couber, autorizando a Secretaria de Estado de Finanças do Estado de Rondônia a adotar as medidas pertinentes ao cumprimento desta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 19 de dezembro de 2013, 126º da República.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador

LEI N. 3.305, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013.

Altera e revoga dispositivos da Lei n. 2.589, de 28 de outubro de 2011, que “Institui o Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de Rondônia e revoga a Lei n. 2.104, de 7 de julho de 2009”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Passam a vigorar com a seguinte redação o *caput* e o § 2º do artigo 5º da Lei n. 2.589, de 28 de outubro de 2011:

“Art. 5º. A pessoa natural ou jurídica que receber os créditos a que se refere o artigo 2º, na forma e nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo, poderá resgatá-los mediante depósito disponibilizado em conta corrente bancária.

§ 1º.....”

§ 2º. O Regulamento do Programa definirá o valor mínimo do crédito que deverá ser acumulado para que possa ser objeto de depósito em conta corrente bancária.

.....”

Art. 2º. Fica revogado o § 5º do artigo 5º da Lei n. 2.589, de 28 de outubro de 2011.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 19 de dezembro de 2013, 126º da República.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador

LEI N. 3.306, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013.

Dispõe sobre a instituição da Ficha de Controle Sanitário da Agência de Defesa Sanitária Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia, seus procedimentos e tratamento de suas informações.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1st. Fica instituída a Ficha de Controle Sanitário da Agência de Defesa Sanitária Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, na forma do Anexo Único desta Lei, que será disciplinada por ato próprio da Presidência do IDARON, que poderá editá-la em adequação às prescrições técnicas.

§ 1. O titular da Ficha de Controle Sanitário de que trata esta Lei, poderá requerer o registro cadastral de seu cônjuge ou companheiro, autorizando-o a realizar movimentações em nome do casal, que responderá, solidariamente, por eventuais ilícitos de qualquer natureza.

§ 2. O requerimento de registro de que trata o *caput* deste artigo será formalizado mediante preenchimento de formulário próprio, conforme dispuser o Regulamento, o qual conterá o reconhecimento das assinaturas do casal por tabelião público e será instruído com cópia autenticada da Certidão de Casamento, se for o caso.

Art. 2nd. Ressalvado o disposto no artigo anterior, somente será admitida movimentação da Ficha de Controle Sanitário por terceiros, por meio de prévia e expressa autorização.

§ 1º. A autorização de que trata o *caput* deste artigo poderá ser concedida por registro cadastral do autorizado perante a Unidade movimentadora da aludida Ficha de Controle Sanitário, cuja formalização dar-se-á com o comparecimento pessoal do titular da Ficha, do autorizado e mediante o preenchimento de formulário próprio, na forma do regulamento.

§ 2º. A ausência da autorização prevista no § 1º deste artigo, será suprida pela apresentação de instrumento público de mandato, com declaração expressa dos poderes especiais outorgados.

Art. 3rd. As informações a pessoas naturais ou jurídicas, constantes dos registros da Agência de Defesa Sanitária Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia, observará o disposto no artigo 198, da Lei Federal n. 5.172, de 25 de outubro de 1966, como também no artigo 31, da Lei Federal n. 12.527, de 18 novembro de 2011, dar-se-á, somente, por extração de certidões, cópias, declarações ou afins ao respectivo titular dos registros e a terceiros na forma dos §§ 1º ou 2º do artigo supra.

Parágrafo único. Exclui-se da vedação de que trata o *caput* deste artigo, desde que devidamente fundamentadas e com a indicação dos autos a que se referem, as requisições de natureza judicial.

Art. 4th. Esta Lei será regulamentada no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 19 de dezembro de 2013, 126º da República.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador